



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001716/2003-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.249 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2014
Assunto REDISTRIBUIÇÃO
Recorrente CASTROL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento do recurso para a Segunda Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o Relatório do Acórdão nº 12-38.488 da DRJ/RJ1, de fls. 320 a 325, que passo a transcrever:

“Trata-se de auto de infração decorrente da realização de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) no ano-calendário de 1998 resultando na constituição do crédito tributário no valor principal de R\$ 1.330.088,88 de Imposto acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, juros de R\$ 1.233.103,61 e multa isolada no valor de R\$ 14.119,68.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 18/08/2003, conforme cópia do AR As fls. 300.

Irresignada, apresentou a impugnação de fls. 1 a 24 em 17/09/2003, aduzindo, em síntese que:

a) Todos os créditos tributários foram devidamente recolhidos aos cofres públicos através de Darf;

b) a multa de ofício também é indevida, pois não só os tributos foram recolhidos como também declarados em DCTF, ou seja, em momento algum; a impugnante escondeu qualquer fato da Receita Federal;

c) ademais, das duas uma, ou o valor declarado em DCTF serve para a inscrição em Dívida Ativa e, assim em caso de não pagamento espontâneo caberia a multa de 20%, ou então o valor declarado não serve para tal mister, sendo então devida a multa pelo não pagamento de 75% (traz à colação ensinamentos doutrinários e acórdãos do CC contendo entendimento de que tributos declarados em DCTF não devem ser objeto de lançamento de ofício);

d) o auto de infração não foi lavrado com observância do que dispõe o inciso III do artigo 10 do PAF tendo em vista que a terminologia adotada na descrição dos fatos aponta todas as irregularidades possíveis dividindo-as com e/ou; (transcreve ementas de acórdãos do CC reforçando sua argumentação);

e) o auto de infração na forma como está apresentado, sem que sua descrição dos fatos tenha elementos suficientes que demonstrem a natureza da infração, reveste-se de nulidade (traz ensinamento de Hely Lopes Meirelles);”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-38.488 da DRJ/RJ1, de fls. 320 a 325, julgando procedente a impugnação, com o seguinte ementário:

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTOS.

Comprovado o pagamento o tributo lançado encontra-se extinto.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Comprovado que o Documento de arrecadação indica período de apuração e vencimentos compatíveis e que o recolhimento se deu tempestivamente, afasta-se da tributação os valores apurados por cotejamento eletrônico entre informações dadas naquele documento e na DCTF, por tratar-se de evidente equívoco quanto ao período de apuração.

Impugnação Procedente

Credito Tributário Exonerado

A DRJ/RJ1 recorreu de ofício dessa decisão, por ter ultrapassado o seu limite de alçada na exoneração do crédito tributário.

O contribuinte não se manifestou a respeito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Trata-se do exame de recurso de ofício no Acórdão nº 12-38.488 da DRJ/RJ1, que julgou o lançamento fiscal improcedente.

De acordo com o Auto de Infração das fls. 42 e seguintes, o contribuinte sofreu autuação do IRRF do ano de 1998 ao serem constatadas divergências entre os valores desse imposto declarados em DCTF e aqueles recolhidos por DARF

Com efeito, a análise da exoneração da exigência do IRRF, objeto do recurso de ofício, é de competência da **Segunda Seção** deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, nos termos do art. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações, abaixo transcrito, para melhor clareza:

*Art. 3º À **Segunda Seção** cabe processar e julgar **recursos de ofício** e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

I – [...]

*II - **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**;*

(destaques meus)

Em vista do exposto, voto no sentido de que esta turma de julgamento da **Primeira Seção** decline da competência do julgamento do recurso para a **Segunda Seção** deste CARF, devendo o processo para lá ser encaminhado, para fins de nova distribuição e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo